



EDITAL Nº 367/2024

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 8/2019

**REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO MUNICÍPIO
DE VILA FRANCA DE XIRA**

**FERNANDO PAULO FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE
XIRA**

FAZ SABER, em cumprimento do disposto no nº 1, do artigo 56º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na redação atual, que a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira, na sua sessão ordinária e pública de 18 de abril de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião extraordinária e pública de 8 de abril de 2024, aprovou, ao abrigo do preceituado nas alíneas b), c) e g), do nº 1, do artigo 25º do referido regime jurídico, e no nº 2, do artigo 16º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, na redação em vigor, a alteração ao Regulamento nº 8/2019 - Regulamento Administrativo de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Vila Franca de Xira, no âmbito de novas isenções do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), que se anexa, cujo projeto foi submetido a consulta pública, mediante publicação do aviso (extrato) nº 1820/2024, do Diário da República, 2ª série, nº 17, de 24 de janeiro de 2024.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume e publicitado no sítio do município na Internet.

E eu, _____, Diretor do
Departamento de Gestão Administrativa e Jurídica, o subscrevi.

Paços do Concelho de Vila Franca de Xira, 23 de abril de 2024

O Presidente da Câmara Municipal,



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

Alteração ao Regulamento n.º 8/2019

Alteração ao Regulamento Administrativo de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Vila Franca de Xira

Preâmbulo

Nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), respetivamente, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor, o produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI), sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º, e o produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) constituem receitas municipais.

O artigo 16.º da acima melhor identificada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, disciplina a matéria das isenções e benefícios fiscais, preceituando o seu n.º 2 que a Assembleia Municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios; e decorrendo do disposto no seu n.º 3 que os benefícios fiscais em causa devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e que a respetiva formulação deve ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos e sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Competindo outrossim à Assembleia Municipal aprovar a alteração do acima referenciado regulamento, por força do princípio do paralelismo de competência e em conformidade com o preceituado no artigo 142.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação vigente.

Igualmente, importa sublinhar o disposto no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define e estabelece o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, na redação em vigor que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, nos termos do qual, e sem prejuízo dos poderes regulamentares



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

que lhes são conferidos, os Municípios, no âmbito das suas políticas sociais, podem participar atividades de interesse municipal para os bombeiros, nomeadamente de âmbito social, cultural, desportivo e recreativo, as quais podem ser concretizadas através de protocolos ou parcerias com entidades legalmente existentes na área do respetivo município, sendo que as referidas participações podem revestir a forma de concessão de subsídios, isenção ou redução de impostos, de taxas, de tarifas e preços, bem como de autorização para utilização de infraestruturas e equipamentos, ou outras consideradas de interesse para promover o exercício do voluntariado de bombeiros.

O Município dispõe de atribuição legalmente cometida no domínio da habitação, sendo que a Câmara Municipal é o órgão competente para aprovar projetos regulamentares ou de alteração regulamentar dotados de eficácia externa, para efeitos de consulta pública, conforme o disposto no artigo 33º, n.º 1, alínea k), do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, competindo à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do Município e bem assim aprovar regulamentos e posturas municipais dotados de eficácia externa, ao abrigo do preceituado nos artigos 25º, n.º 1, alíneas c) e g), e 33º, n.º 1, alínea ccc), ambos do sobredito Regime Jurídico das Autarquias Locais.

A Assembleia Municipal aprovou, na sua sessão ordinária realizada a 21 de novembro de 2019, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 9 de outubro de 2019, o Regulamento Administrativo de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Vila Franca de Xira, o qual foi publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 241, de 16 de dezembro de 2019, cuja necessidade imperativa de atualização e alteração, quer por efeito de alterações legislativas, quer em decorrência de opções de política tributária e fiscal municipal, determina e fundamenta a presente modificação regulamentar.

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas, introduziu modificações no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Código do IMI, com incidência e repercussões na regulamentação administrativa tributária municipal, mormente ao nível dos benefícios fiscais municipais.

Assim, o artigo 28º da sobredita Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, alterou o n.º 5 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aí consagrando a possibilidade do período de isenção



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

legal de tributação em sede de IMI previsto nos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000,00€, ser suscetível e objeto de prorrogação por mais dois anos, mediante deliberação da Assembleia Municipal, que deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte.

Atenta a alteração legislativa acima referenciada, procede-se ao aditamento da alínea f) ao artigo 2º, da alínea g) ao artigo 3º e do artigo 9º-B ao Regulamento Administrativo de Benefícios Fiscais do Município, fundamentando-se o benefício fiscal em apreço no apoio às famílias com habitação própria e permanente e no estímulo à afetação de imóveis ao arrendamento para fins habitacionais.

No domínio do IMI, importa salientar a alteração introduzida no artigo 122º-A, n.º 1, do Código do IMI, no âmbito do denominado IMI familiar, pelo artigo 31º da acima identificada Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, tendo sido modificados e incrementados os valores das deduções fixas em sede de IMI aí tipificados, em função do número de dependentes a cargo do sujeito passivo.

Esta modificação legislativa determina necessariamente a alteração das alíneas a) a c), do artigo 8º, do Regulamento em apreço, fundamentando-se o benefício fiscal no apoio às famílias e na promoção do desagravamento fiscal dos orçamentos familiares.

No âmbito do IMT, consagra-se, pela primeira vez, a isenção total deste imposto, aplicável à aquisição onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente localizados no concelho de Vila Franca de Xira por jovens até aos 35 anos, cujo preço seja igual ou inferior a 150.000,00€.

A previsão deste novo benefício fiscal em sede de IMT determina o aditamento da alínea e) ao artigo 2º, da alínea f) ao artigo 3º e do artigo 9º-A do Regulamento Administrativo Municipal de Benefícios Fiscais, fundamentando-se a isenção total estabelecida no incentivo e apoio à aquisição de habitação própria e permanente por parte dos jovens até aos 35 anos, reforçando as condições de atração e fixação da população jovem no concelho e contribuindo para o desagravamento fiscal das famílias jovens.



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

Por fim, procede-se à consagração de novas isenções fiscais subjetivas parciais em sede de IMI especificamente aplicáveis aos polícias da PSP e aos militares e guardas-florestais da GNR, bem como aos bombeiros voluntários.

Tais isenções fiscais são estatuídas em decorrência e cumprimento do protocolo de concessão de direitos e benefícios sociais aos bombeiros voluntários em funções no concelho de Vila Franca de Xira, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada a 27 de julho de 2023, sob proposta aprovada na reunião da Câmara Municipal de 14 de junho de 2023, e outorgado entre o Município e as associações humanitárias de bombeiros voluntários do concelho no passado dia 20 de novembro, bem como dos protocolos de concessão de direitos e benefícios sociais aos polícias da PSP e aos militares e guardas-florestais da GNR, igualmente aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 de julho pretérito, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 28 de junho passado, e também assinado no passado dia 20 entre o Município e os Serviços Sociais da PSP e da GNR, respetivamente, com homologação governamental pela Secretária de Estado da Administração Interna.

Neste contexto, consagra-se uma redução do montante da coleta ou valor do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) a pagar em cada ano, no montante de 65,00€ por ano, relativamente aos prédios, ou a frações autónomas destes, localizados no concelho de Vila Franca de Xira e que constituam habitação própria e permanente dos polícias da PSP ou dos militares ou guardas-florestais da GNR em exercício de funções, residentes no concelho.

Ademais, procede-se igualmente à redução do montante da coleta ou do valor do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) a pagar em cada ano, no montante de 65,00€ por ano, relativamente aos prédios, ou a frações autónomas destes, localizados no concelho de Vila Franca de Xira e que constituam habitação própria e permanente dos bombeiros voluntários em funções no concelho com três ou mais anos de bons e efetivos serviços.

A previsão destas novas isenções fiscais justifica o aditamento da alínea g) ao artigo 2º, da alínea h) ao artigo 3º e dos artigos 9º-C e 9º-D ao Regulamento em questão.

As isenções fiscais subjetivas em apreço fundamentam-se no reconhecimento e valorização dos polícias da PSP, dos militares e guardas-florestais da GNR e dos bombeiros voluntários, da sua atividade e do seu papel e função social.



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

Nessa medida, e com os fundamentos de facto e de direito acima expostos, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, por deliberação tomada na sua reunião ordinária de 5 de dezembro de 2023, desencadeou o procedimento administrativo para a alteração ao Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Fiscais do Município de Vila Franca de Xira, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, com esteio e escopo na tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados.

Foi publicado, através de edital e no sítio institucional do Município na Internet, o início do procedimento de modificação regulamentar, tendo em vista a constituição de interessados e a participação procedimental, em ordem à apresentação de contributos para a presente alteração, sem que tenha havido lugar a qualquer pronúncia e sem que tenha existido qualquer constituição como interessado ou participação procedimental.

Ademais, a Câmara Municipal, na acima referida reunião ordinária e pública de 5 de dezembro de 2023, deliberou aprovar o projeto regulamentar de alteração para efeitos de consulta pública, em conformidade com o preceituado no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Deste modo, e atenta a deliberação camarária acima referenciada, o projeto de alteração regulamentar foi submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação na 2ª série do Diário da República, efetuada por via do Aviso (extrato) n.º 1820/2024, de 24 de janeiro, e na Internet, no sítio institucional da Câmara Municipal, através do Edital n.º 14/2024, de 8 de janeiro de 2024, ao abrigo e em conformidade com o preceituado o artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito do período de consulta pública não foi apresentado nem recolhido qualquer contributo ou sugestão.

Não obstante o acima exposto, no acima referenciado período de consulta pública, os serviços municipais da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro receberam um conjunto vasto e diversificado de questões e de pedidos de esclarecimento e informação sobre as novas isenções regulamentares em apreço, referentes ao âmbito material ou objetivo, subjetivo e temporal das isenções e à sua vigência, eficácia e execução bem como aos procedimentos a adotar para aceder às isenções e aos montantes isentos, aos quais foi promovida e dada resposta, em conformidade com o teor do projeto de



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

alteração regulamentar aprovado pela Câmara Municipal e com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Relativamente ao projeto inicialmente aprovado pela Câmara Municipal para efeitos de consulta pública, elencam-se e justificam-se, abaixo, as alterações ora efetuadas, contempladas na alteração regulamentar objeto de aprovação final pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal: nos artigos 9º-A, n.º 2, 9º-C, n.º 4, e 9º-D, n.º 8, simplifica-se a instrução documental das pretensões, eliminando-se a exigência de documentos para aceder às isenções, nomeadamente ao nível da segurança social e da utilização dos imóveis, alargando-se o âmbito de aplicação da declaração de compromisso e prevendo-se a apresentação da caderneta predial urbana atualizada apenas no primeiro pedido, competindo aos serviços municipais assegurar a sua obtenção no âmbito dos pedidos subsequentes de renovação, por via do recurso à base de dados do IMI; no artigo 9º-A, n.º 2, alínea d), procede-se à consagração dos documentos necessários para comprovar o requisito etário da isenção; nos artigos 9º-C, n.º 1, e 9º-D, n.º 1, estabelece-se uma dedução fixa em valor numérico absoluto de 65,00€ (sessenta e cinco euros), não percentual, no domínio da isenção de IMI, correspondente ao valor máximo previsto nos protocolos celebrados entre o Município e os Serviços Sociais da PSP e da GNR bem como com as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários do concelho, de acordo com os contactos efetuados nesta matéria com a Autoridade Tributária e Aduaneira e em linha com a natureza e tipologia das deduções fixas consagradas ao nível do IMI familiar, também fixadas em valor numérico absoluto e não em percentagem, consagrando-se, nesta sede, solução análoga e similar, tendo em vista facilitar e agilizar a aplicação das novas isenções subjetivas específicas parciais no domínio do IMI aqui propostas; e nos artigos 9º-C, n.º 3, e 9º-D, n.º 4, foi estabelecida a garantia da manutenção das isenções em caso de propriedade dos imóveis.

Por fim, e no que concerne à ponderação dos custos e benefícios decorrentes das medidas de isenção fiscal projetadas, cumpre referir que o custo fiscal decorrente da sua aprovação e execução será acompanhado e monitorizado pelos serviços da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro, por via da informação disponibilizada pela Autoridade Tributária e Financeira e devidamente considerado em termos e para efeitos de controlo da execução orçamental da receita, de ajustamento do orçamento conducente à sua eventual alteração e de adequação das despesas a realizar às receitas efetivamente



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

arrecadadas, mencionando-se, no que concerne aos benefícios, a promoção e implementação do alívio e desagravamento fiscal dos cidadãos e famílias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual.

Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O incentivo e apoio à aquisição de habitação própria e permanente por parte dos jovens até aos 35 anos, reforçando as condições de atração e fixação da população jovem no concelho e contribuindo para o desagravamento fiscal das famílias jovens, consubstanciado na isenção do IMT relativo à aquisição onerosa de imóveis habitacionais cujo preço seja igual ou inferior a 150.000,00€;

f) O apoio às famílias com habitação própria e permanente e o estímulo à afetação de imóveis ao arrendamento para fins habitacionais, consubstanciado na prorrogação, por mais dois anos, das isenções de IMI expressamente contempladas no artigo 46º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na redação atual, nos termos aí previstos, abrangendo os agregados familiares cujo rendimento bruto no ano antecedente não seja superior a 153.300,00€ e aplicando-se aos prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000,00€, ao abrigo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo, na redação introduzida pelo artigo 28º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro;

g) O reconhecimento e a valorização dos polícias da Polícia de Segurança Pública, dos militares e guardas-florestais da Guarda Nacional Republicana e dos bombeiros voluntários dos Corpos de Bombeiros do Concelho, consubstanciado na isenção parcial do IMI relativa aos seus imóveis habitacionais próprios e permanentes.

2- [...]



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 3º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Isenção total do IMT, respeitante à aquisição onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente localizados no concelho de Vila Franca de Xira por jovens até aos 35 anos, cujo preço seja igual ou inferior a 150.000,00€;
- g) Prorrogação da vigência e eficácia, por mais dois anos, das isenções de IMI legalmente estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na redação atual, com fundamento no n.º 5 do mesmo artigo e aplicando-se aos prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000,00€, abrangendo os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153.000€, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, bem como os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação;
- h) Isenção subjetiva parcial anual fixa, no valor de €65,00 por ano, correspondente ao reconhecimento da respetiva isenção parcial do Valor Patrimonial Tributário (VPT), relativamente aos imóveis que constituam habitação própria e permanente dos polícias da Polícia de Segurança Pública e dos militares e guardas-florestais da Guarda Nacional Republicana em exercício de funções, que sejam residentes no concelho de Vila Franca de Xira, e bem assim dos bombeiros voluntários em exercício de funções no concelho e que nele residam, sendo que o reconhecimento e a vigência desta isenção implica a manutenção da afetação do imóvel a habitação própria e permanente do beneficiário pelo período mínimo de cinco anos e bem assim



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

a inexistência de outro imóvel destinado a habitação de propriedade do beneficiário ou de outro membro do seu agregado familiar.

Artigo 8º

[...]

[...]

- a) Sujeitos passivos com um dependente a cargo- redução em 30€;
- b) Sujeitos passivos com dois dependentes a cargo- redução em 70€;
- c) Sujeitos passivos com três dependentes ou mais a cargo- redução em 140,00€.

Artigo 9º-A

Isenção de IMT na aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente até 150.000,00€ por jovens até aos 35 anos de idade

- 1- Estão isentas de IMT as aquisições onerosas de prédio urbano, ou de fração autónoma de prédio urbano, que se destinem exclusivamente a habitação própria e permanente, efetuadas por jovens até aos 35 anos de idade e desde que o preço da respetiva aquisição seja igual ou inferior a 150.000€, sendo este considerado o preço total da aquisição onerosa do prédio ou fração.
- 2- O pedido de reconhecimento e concessão do benefício fiscal a que se refere o presente artigo deve ser apresentado mediante requerimento para o efeito, a entregar na Loja do Município, presencialmente ou mediante correio eletrónico, acompanhado dos seguintes documentos instrutores:
 - a) Caderneta predial atualizada referente ao imóvel;
 - b) Certidão do registo predial do imóvel válida e vigente;
 - c) Escritura pública ou documento particular autenticado que titula a aquisição do imóvel;
 - d) Documento comprovativo de identificação do adquirente, que comprove a respetiva idade, no caso o cartão de cidadão ou a certidão de nascimento;
 - e) Certidão demonstrativa do número de identificação fiscal e do domicílio fiscal;
 - f) Nota demonstrativa da liquidação do IMT e documento comprovativo do pagamento do IMT;



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

- g) Certidão demonstrativa da ausência de dívidas à Administração Fiscal do Estado.
- 3- A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica a liquidação, cobrança e pagamento do IMT, nos termos e prazos gerais previstos no Código do IMT.
- 4- A revisão da liquidação do IMT e a correspondente restituição do imposto pago ao sujeito passivo é efetuada oficiosamente pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, em decorrência de comunicação a efetuar pelo Município de Vila Franca de Xira, a cargo e por parte dos serviços da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro, e após instrução, pelos sujeitos passivos, do pedido de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, e bem assim após a respetiva apreciação e deliberação pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 16º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação em vigor.
- 5- A deliberação da Câmara Municipal que reconhecer, nos termos do número antecedente, o direito ao benefício fiscal em sede de IMT que estiver em causa, deve integrar uma estimativa da despesa fiscal decorrente da aplicação do benefício fiscal em apreço.
- 6- O pedido de reconhecimento do direito ao benefício fiscal previsto no presente artigo é requerido pelo titular ou, cumulativamente e nas situações de compropriedade por todos os titulares, do prédio ou fração autónoma deste, na qualidade de sujeitos passivos do imposto e até ao termo do 9.º mês seguinte ao da aquisição onerosa sujeita a IMT.
- 7- Em situações de compropriedade, designadamente decorrentes do casamento ou associadas a união de facto, a isenção total de IMT mantém-se desde que um dos comproprietários tenha idade igual ou inferior a 35 anos, preenchendo o requisito etário previsto no presente artigo.
- 8- A isenção prevista no presente artigo só pode ser reconhecida ao sujeito passivo que não tenha beneficiado do presente regime de isenção nos 60 meses anteriores à data de aquisição do prédio ou da respetiva fração, com as exceções abaixo consagradas, fundamentadas em alterações relevantes da composição do respetivo agregado familiar:
- a) Por motivo de casamento ou união de facto;
 - b) Por motivo de dissolução do casamento ou união de facto;



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

- c) Por motivo de aumento do número de dependentes, considerando-se como tal os que constituem o agregado familiar dos sujeitos passivos para efeitos de IRS, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS.
- 9- Para efeitos de demonstração probatória do disposto no número antecedente, os interessados devem juntar documentos comprovativos, que sejam idóneos, adequados e consistentes, das alterações relevantes da composição do respetivo agregado família aí expressamente aludidas.
- 10- Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se existir afetação do prédio, ou da sua fração autónoma, à habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, se naquele se fixar o seu domicílio fiscal.
- 11- A isenção de IMT prevista no presente artigo caduca, ficando sem efeito, caso os imóveis não sejam afetos a habitação própria e permanente no prazo de 6 meses contados a partir da data da aquisição.
- 12- A isenção de IMT contemplada no presente artigo caduca igualmente, ficando sem efeito, caso, no prazo de 6 anos a contar da data da aquisição onerosa do prédio, ou da respetiva fração autónoma, sujeita a IMT, seja dado ao imóvel habitacional destino diferente daquele que fundamentou o benefício fiscal reconhecido e concedido.
- 13- A caducidade da isenção de IMT prevista no número anterior determina a obrigatoriedade de os sujeitos passivos solicitarem no prazo de 30 dias, junto dos serviços competentes da Câmara Municipal ou em qualquer serviço de finanças, a respetiva liquidação, aplicando-se o disposto no artigo 34.º do Código do IMT, com as devidas e necessárias adaptações.

Artigo 9º-B

Prorrogação das isenções do IMI nos termos do artigo 46º, n.º 5, do Estatuto dos Benefícios Fiscais

- 1- É prorrogada, por mais dois anos, a isenção do IMI legalmente prevista no n.º 1 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativa aos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153.000€, e que sejam efetivamente afetos a tal fim.

- 2- É igualmente prorrogada, por mais dois anos, a isenção do IMI legalmente contemplada no n.º 3 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, referente aos prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação.
- 3- A prorrogação das isenções legais do IMI a que se referem os números anteriores é aplicável aos prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000,00€.
- 4- A prorrogação das isenções legais do IMI a que se reporta o presente artigo está sujeita a prévia deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a qual deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira pelos serviços da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro, mediante transmissão eletrónica de dados, até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte, com fundamento e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 5- A prorrogação da isenção legal do IMI a que se refere o número 1 é automática nas situações de aquisição onerosa constantes do mencionado número 1, sendo efetuada com base nos elementos de que a Autoridade Tributária disponha, e, nos demais casos, é objeto de reconhecimento pelo chefe do serviço de finanças, mediante requerimento devidamente documentado para o efeito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 9º-C

Isenção subjetiva parcial do IMI aplicável aos polícias da PSP e aos militares e guardas-florestais da GNR

- 1- É reduzido em 65,00€, por ano, o montante da coleta ou valor do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), correspondente ao reconhecimento da respetiva isenção parcial do Valor Patrimonial Tributário (VPT), relativamente aos prédios, ou a frações



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

autónomas destes, localizados no concelho de Vila Franca de Xira e que constituam habitação própria e permanente dos polícias da PSP ou dos militares ou guardas-florestais da GNR em exercício de funções, residentes no concelho.

- 2- A atribuição e manutenção do benefício fiscal a que se refere o presente artigo implica a manutenção da afetação do imóvel a habitação própria e permanente do polícia da PSP ou do militar ou guarda-florestal da GNR beneficiário pelo período mínimo de cinco anos e bem assim a inexistência de outro imóvel destinado a habitação de propriedade do beneficiário ou de outro membro do agregado familiar.
- 3- Em caso de compropriedade, nomeadamente decorrente das situações de casamento ou união de facto, a isenção fiscal a que se refere o presente artigo mantém-se desde que um dos comproprietários preencha os requisitos previstos no n.º 1.
- 4- O pedido para o reconhecimento e concessão da isenção fiscal subjetiva parcial constante do presente artigo é efetuado através do preenchimento de formulário próprio a entregar na Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, nos serviços da Loja do Município, presencialmente ou mediante correio eletrónico, até 31 de julho de cada ano, a instruir com os seguintes documentos:
 - a) Declaração assinada pelos Serviços Sociais da PSP ou da GNR de que conste toda a informação necessária sobre a verificação e o cumprimento dos pressupostos e requisitos previstos no presente artigo, de acordo com modelo tipo de declaração suscetível de preenchimento eletrónico pelos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana;
 - b) Bilhete de Identidade policial e Cartão do Cidadão do beneficiário;
 - c) Declaração assinada, sob compromisso de honra, em como o beneficiário não é proprietário de qualquer outro imóvel destinado a habitação própria e permanente e se compromete a utilizar o imóvel destinatário da isenção fiscal parcial em sede de IMI para esse fim, pelo período de 5 anos;
 - d) Caderneta predial atualizada, vigente e válida, referente ao prédio destinatário da redução de IMI, no âmbito do respetivo pedido inicial, sendo que nos pedidos subsequentes de renovação compete aos serviços municipais materialmente competentes verificar e validar a mencionada caderneta através da base de dados do IMI a que o Município tem acesso;



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

- e) Certidão demonstrativa da ausência de dívidas à Administração Fiscal do Estado.
- 5- O Município, através dos seus serviços competentes, poderá solicitar outros documentos e informações, distintos dos contemplados no número anterior, que se mostrem necessários e adequados à demonstração probatória da verificação dos pressupostos e requisitos da isenção fiscal subjetiva parcial prevista no presente artigo.
- 6- A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica a liquidação, cobrança e pagamento do IMI, nos termos e prazos gerais previstos no Código do IMI.
- 7- A operacionalização e execução da isenção fiscal subjetiva parcial de IMI a que se reporta o presente artigo ou a revisão da liquidação do IMI e a correspondente restituição de imposto ao sujeito passivo são efetuadas oficiosamente pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, em decorrência de comunicação a efetuar pelo Município, a cargo e por parte dos serviços da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro, e após instrução, pelos sujeitos passivos, do pedido de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, e bem assim após a respetiva apreciação e deliberação pela Câmara Municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 16º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação em vigor.
- 8- Para os efeitos previstos no número antecedente, os serviços municipais materialmente competentes da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via de transmissão eletrónica de dados, os artigos matriciais dos prédios, ou respetivas frações autónomas, abrangidos e a respetiva percentagem de redução do imposto, com o limite máximo definido, nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo e de acordo com o preceituado no artigo 16º, n.º 10, do acima identificado Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais .
- 9- O benefício fiscal, em sede de IMI, a que se refere o presente artigo cessa:
- a) Por morte do beneficiário;



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

- b) Caso o beneficiário preste falsas declarações junto da Câmara Municipal ou de outra entidade da Administração Pública, cuja intervenção seja necessária para o cumprimento do estabelecido no presente artigo;
- c) Caso o beneficiário faça um uso fraudulento do benefício fiscal a que se refere o presente artigo;
- d) Caso, no decurso do exercício das suas funções, venha a ser condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de algum ilícito penal, financeiro ou fiscal, ou contra a Segurança Social, a título de dolo ou negligência, por factos praticados no exercício da função de polícia;
- e) Verificando-se o incumprimento de obrigações declarativas e de comunicação fixadas no presente artigo.

Artigo 9º-D

Isenção subjetiva parcial do IMI aplicável aos Bombeiros voluntários

- 1- É reduzido em 65,00€, por ano, o montante da coleta ou valor do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), correspondente ao reconhecimento da respetiva isenção parcial do Valor Patrimonial Tributário (VPT), relativamente aos prédios, ou a frações autónomas destes, localizados no concelho de Vila Franca de Xira e que constituam habitação própria e permanente dos bombeiros voluntários em funções no concelho, com três ou mais anos de bons e efetivos serviços.
- 2- A atribuição e manutenção do benefício fiscal a que se refere o presente artigo implica a manutenção da afetação do imóvel a habitação própria e permanente do bombeiro voluntário beneficiário pelo período mínimo de cinco anos e bem assim a inexistência de outro imóvel destinado a habitação de propriedade do mesmo ou de outro membro do agregado familiar.
- 3- Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, consideram-se bombeiros voluntários os indivíduos que integrem os Corpos de Bombeiros Voluntários do Concelho de Vila Franca de Xira e que constem dos respetivos Quadros de Comando e Ativo, homologados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, na situação de Atividade no Quadro ou de Inatividade no Quadro, neste último caso, desde que em consequência de acidente ocorrido ou doença contraída no exercício das suas funções de



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

bombeiro e com mais de dois anos de bom e efetivo serviço de voluntariado nos bombeiros.

- 4- Em caso de compropriedade, nomeadamente decorrente das situações de casamento ou união de facto, a isenção fiscal a que se refere o presente artigo mantém-se desde que um dos comproprietários preencha os requisitos previstos no n.º 1.
- 5- Os bombeiros voluntários que pretendam candidatar-se à concessão do benefício fiscal previsto no presente artigo presente devem apresentar o respetivo pedido expresso, mediante preenchimento de um formulário próprio, que será entregue ao Comandante do seu Corpo de Bombeiros para ser, por este, validado.
- 6- No âmbito da apresentação e submissão da respetiva pretensão relativa ao benefício fiscal expressamente previsto no presente artigo, o Bombeiro voluntário beneficiário identifica-se através do cartão de identificação de Bombeiro, ou, na sua falta, mediante declaração emitida pelo Comandante do respetivo Corpo de Bombeiros.
- 7- O formulário a que se reporta o número anterior é posteriormente enviado ao Presidente da Câmara Municipal pelo Presidente da Direção da respetiva Associação, acompanhado de declaração assinada pelo Comandante do Corpo de Bombeiros que ateste em como o candidato satisfaz os pressupostos e requisitos previstos no presente artigo, de cuja verificação depende o reconhecimento e a concessão do benefício fiscal, em sede de IMI, em apreço.
- 8- O formulário referenciado no número anterior deve integrar os elementos documentais idóneos e adequados à comprovação e concretização dos pressupostos e requisitos de cuja verificação depende o reconhecimento e a concessão do benefício fiscal, em sede de IMI, em apreço, a solicitar pela Câmara Municipal, através dos serviços materialmente competentes da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro, designadamente a informação documental matricial atualizada, válida e vigente respeitante ao prédio, ou a fração autónoma deste, no âmbito do respetivo pedido inicial, bem como a certidão comprovativa da ausência de dívidas à Administração Fiscal do Estado, competindo aos serviços municipais materialmente competentes, no âmbito dos pedidos subsequentes de renovação, verificar e validar a mencionada caderneta através da base de dados do IMI a que o Município tem acesso.



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

- 9- O pedido de benefício fiscal a que se refere o presente artigo, em conjunto com o formulário a que se reportam os números anteriores, é apresentado e remetido ao Presidente da Câmara Municipal anualmente, até 31 de julho de cada ano, preferencialmente mediante correio eletrónico, não produzindo quaisquer efeitos retroativos.
- 10- A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica a liquidação, cobrança e pagamento do IMI, nos termos e prazos gerais previstos no Código do IMI.
- 11- A operacionalização e execução da isenção fiscal subjetiva parcial de IMI a que se reporta o presente artigo ou a revisão da liquidação do IMI e a correspondente restituição de imposto ao sujeito passivo são efetuadas oficiosamente pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, em decorrência de comunicação a efetuar pelo Município, a cargo e por parte dos serviços da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro, e após instrução, pelos sujeitos passivos, do pedido de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, e bem assim após a respetiva apreciação e deliberação pela Câmara Municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 16º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação em vigor.
- 12- Para os efeitos previstos no número antecedente, os serviços municipais materialmente competentes da Divisão de Planeamento Financeiro do Departamento Financeiro comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via de transmissão eletrónica de dados, os artigos matriciais dos prédios, ou respetivas frações autónomas, abrangidos e a respetiva percentagem de redução do imposto, com o limite máximo definido, nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo e de acordo com o preceituado no artigo 16º, n.º 10, do acima identificado Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais .

Artigo 22º

Produção de efeitos

- 1- O disposto no artigo 8º, na redação conforme com o preceituado no artigo 31º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito da habitação,



MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA CÂMARA MUNICIPAL

procedendo a diversas alterações legislativas, entre as quais a alteração do disposto no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do IMI, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

- 2- O disposto nos artigos 9º-A e 9º-B do presente regulamento produz igualmente efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.